



Número: **0600263-39.2024.6.26.0315**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Jurista I**

Última distribuição : **13/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **ROGÉRIO CURY**

Assuntos: **Candidatura Fictícia, Cargo - Vereador, Corrupção ou Fraude**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IVANILDO LUIZ DOS SANTOS (RECORRENTE)	GUILHERME WAITMAN SANTINHO (ADVOGADO) RICARDO VITA PORTO (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - MUNICÍPIO DE OSASCO (RECORRENTE)	MARCO ANTONIO DA SILVA (ADVOGADO)
ELK FERNANDA DIAS FIORAVANTI (RECORRIDA)	LEANDRO APARECIDO DA SILVA (ADVOGADO) CLAUDINEIA DE FATIMA DA SILVA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA DIAS DA MOTA (RECORRIDA)	LEANDRO APARECIDO DA SILVA (ADVOGADO) CLAUDINEIA DE FATIMA DA SILVA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO OLIVEIRA (ADVOGADO)
CRISTIANE DE PAULA AMARAL SILVA (RECORRIDA)	LEANDRO APARECIDO DA SILVA (ADVOGADO) CLAUDINEIA DE FATIMA DA SILVA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO OLIVEIRA (ADVOGADO)
JANICELMA TAVARES DA SILVA (RECORRIDA)	LEANDRO APARECIDO DA SILVA (ADVOGADO) CLAUDINEIA DE FATIMA DA SILVA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO OLIVEIRA (ADVOGADO)
JOSIANE MARIA LIMA (RECORRIDA)	LEANDRO APARECIDO DA SILVA (ADVOGADO) CLAUDINEIA DE FATIMA DA SILVA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO OLIVEIRA (ADVOGADO)
PAMELA ALEJANDRA NAHUEL PAN QUINTREL (RECORRIDA)	PAULO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) JOSE OLIVAN ALVES DA SILVA (ADVOGADO)
VANESSA PEREIRA SILVA (RECORRIDA)	LEANDRO APARECIDO DA SILVA (ADVOGADO) CLAUDINEIA DE FATIMA DA SILVA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO OLIVEIRA (ADVOGADO)
RODRIGO MENDES PASCOTO (RECORRIDO)	CARLA MARIA NICOLINI (ADVOGADO) BEATRIZ MONTANI SILVA ROCHA LIMA (ADVOGADO) FABIO TIBIRICA BON (ADVOGADO) RODRIGO DANTAS VALVERDE (ADVOGADO) ANDRE ROTA SENA (ADVOGADO) GABRIEL PEREIRA MENDES AZEVEDO BORGES (ADVOGADO) STELLA BRUNA SANTO (ADVOGADO)

FABIO CHIRINHAN (RECORRIDO)	RODRIGO DANTAS VALVERDE (ADVOGADO) GABRIEL PEREIRA MENDES AZEVEDO BORGES (ADVOGADO) STELLA BRUNA SANTO (ADVOGADO) CARLA MARIA NICOLINI (ADVOGADO) BEATRIZ MONTANI SILVA ROCHA LIMA (ADVOGADO) FABIO TIBIRICA BON (ADVOGADO) ANDRE ROTA SENA (ADVOGADO)
-----------------------------	--

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	
---	--

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
67278898	31/03/2026 16:57	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600263-39.2024.6.26.0315 - Osasco - SÃO PAULO

RELATORA DESIGNADA: MARIA CLÁUDIA BEDOTTI

RECORRENTES: IVANILDO LUIZ DOS SANTOS, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
- MUNICÍPIO DE OSASCO

Advogados dos RECORRENTES: GUILHERME WAITMAN SANTINHO - SP317327-A,
RICARDO VITA PORTO - SP183224-A, MARCO ANTONIO DA SILVA - SP306891-A

RECORRIDOS(AS): ELK FERNANDA DIAS FIORAVANTI, MARIA APARECIDA DIAS DA
MOTA, CRISTIANE DE PAULA AMARAL SILVA, JANICELMA TAVARES DA SILVA, JOSIANE
MARIA LIMA, PAMELA ALEJANDRA NAHUEL PAN QUINTREL, VANESSA PEREIRA SILVA,
RODRIGO MENDES PASCOTO, FABIO CHIRINHAN

Advogados(as) dos(as) RECORRIDOS(AS): LEANDRO APARECIDO DA SILVA - SP407324,
CLAUDINEIA DE FATIMA DA SILVA - SP375230, PAULO ROBERTO OLIVEIRA - SP288395,
CARLA MARIA NICOLINI - SP131175, BEATRIZ MONTANI SILVA ROCHA LIMA - SP481499,
FABIO TIBIRICA BON - SP334808, RODRIGO DANTAS VALVERDE - SP412928, ANDRE
ROTA SENA - SP261264, GABRIEL PEREIRA MENDES AZEVEDO BORGES - SP370133,
STELLA BRUNA SANTO - SP56967, JOSE OLIVAN ALVES DA SILVA - SP439199

Sustentaram oralmente, o Dr. Guilherme Waitman Santinho pelo recorrente Ivanildo Luiz dos Santos; o Dr. Marco Antônio da Silva pelo recorrente Partido Socialista Brasileiro - PSB - Município de Osasco; o Dr. Paulo Roberto Oliveira pelas recorridas Elk Fernanda Dias Fioravanti, Maria Aparecida Dias da Mota, Cristiane de Paula Amaral Silva, Janicelma Tavares da Silva, Josiane Maria Lima e Vanessa Pereira Silva; a Dra. Carla Maria Nicolini pelos recorridos Rodrigo Mendes Pascoto e Fábio Chirinhan; e o Dr. José Ricardo Meirelles, Procurador Regional Eleitoral substituto.



EMENTA

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSOS. MATÉRIA PRELIMINARES AFASTADAS. INDEFERIMENTO DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. NO MÉRITO, RECURSOS PROVIDOS E INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I. Caso em exame

1. Recursos interpostos contra sentença que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral por suposto lançamento de candidaturas femininas fictícias para cumprimento da cota de gênero.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se estão presentes os pressupostos para a assistência simples ou litisconsorcial de terceiros cujo interesse decorre de eventual retotalização de votos; e (ii) se há prova robusta de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, segundo os parâmetros da Súmula TSE n. 73, que justifique a cassação do DRAP da federação, a nulidade dos votos e a anulação do resultado, bem como se devem ser acolhidas preliminares suscitadas pelas partes.

III. Razões de decidir

3. A aferição da responsabilidade de candidata pela alegada fraude integra o mérito da ação, de modo que a



legitimidade passiva subsiste para fins de instrução e julgamento. Preliminar de ilegitimidade afastada.

4. Não há completa identidade de partes entre a presente ação e outra congênere parcialmente acerca dos mesmos fatos, razão pela qual não se configura litispendência nos termos do CPC, art. 337, §§ 1º a 3º.

5. O ingresso de terceiros na condição de assistentes exige a demonstração de interesse jurídico direto, não se admitindo a intervenção quando o interesse é meramente reflexo ou de fato, decorrente de eventual recontagem de votos e redistribuição de cadeiras em etapa executiva subsequente.

6. No mérito, concluiu-se que o conjunto probatório demonstra, com a necessária robustez, que as candidaturas foram lançadas apenas para cumprimento formal da cota. Apresentação de votação inexpressiva somada às prestações de contas inicialmente zeradas e depois retificadas de forma padronizadas; não comprovação de atos efetivos de campanha.

7. Indeferem-se os pedidos de condenação por litigância de má-fé, por ausência de elementos que demonstrem qualquer atuação processual exacerbada ou dolosa nos termos do art. 80 do CPC.

IV. Dispositivo

8. Matérias preliminares afastadas. Indeferimento dos pedidos de intervenção de terceiros formulados pelo Partido Socialista Brasileiro – Diretório Municipal de Osasco e por Rodrigo Mendes Pascoto e Fabio Chirinam. No mérito, dá-se provimento aos recursos eleitorais para julgar a ação procedente, afastada a litigância de má-fé, com determinação de imediata comunicação à origem para as providências pertinentes.



Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por maioria de votos, em indeferir o ingresso dos terceiros no feito, em qualquer das modalidades de assistência, nos termos do voto da Juíza Maria Cláudia Bedotti (Relatora designada), contra os votos do Juiz Rogério Cury (Relator sorteado), do Desembargador Mairan Maia Júnior e do Juiz Claudio Langroiva Pereira.

Desempatou o Desembargador Presidente.

ACORDAM, ainda, por votação unânime, em afastar as preliminares e, no mérito, dar provimento aos recursos para julgar procedente a ação e decretar a anulação de todos os votos nominais e de legenda da Federação PSOL-REDE no pleito proporcional de 2024 no Município de Osasco e a cassação do diploma de eventuais eleitos e dos suplentes, decretando-se ainda a inelegibilidade das recorridas, por 08 (oito) anos contados a partir do dia 06/10/2024, e indeferir os pedidos de condenação por litigância de má-fé.

A Juíza Maria Cláudia Bedotti apresentou voto convergente, com ressalva de entendimento pessoal, à qual aderiu o Juiz Regis de Castilho.

Votou o Desembargador Presidente.

Declara o voto o Juiz Rogério Cury.

Assim decidem nos termos do voto da Juíza Maria Cláudia Bedotti (Relator designada), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Encinas Manfré (Presidente), Roberto Maia e Mairan Maia Júnior; e dos Juízes Maria Cláudia Bedotti, Regis de Castilho, Rogério Cury e Claudio Langroiva Pereira.

São Paulo, 26/03/2026

MARIA CLÁUDIA BEDOTTI

Relatora Designada

Documentos Selecionados

RELATÓRIO



Trata-se de recursos eleitorais interpostos por IVANILDO LUIZ DOS SANTOS (ID 66995423) e pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DO MUNICÍPIO DE OSASCO (ID 66995425) contra a r. sentença, proferida pelo MM. Juízo da 315ª Zona Eleitoral de Osasco (ID 66995415), que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta em face de ELK FERNANDA DIAS FIORAVANTI e OUTROS, com o fundamento de que as alegações de fraude no preenchimento da cota de gênero não se revestiram da robustez probatória essencial.

IVANILDO LUIZ DOS SANTOS, em suas razões (ID 66995423), sustenta que o Juízo de primeira instância ignorou elementos objetivos e indícios de fraude nas candidaturas de CRISTIANE DE PAULA AMARAL SILVA, JANICELMA TAVARES DA SILVA, JOSIANE MARIA LIMA, PAMELA ALEJANDRA NAHUEL PAN QUINTREL e VANESSA PEREIRA SILVA, tais como: votações inexpressivas, variando entre 1 e 24 votos; prestação de contas zerada, depois retificada tardiamente e de modo padronizado, sem comprovação documental; provas forjadas, como fotos com inconsistências temporais; e ausência completa de atos de campanha, o que incluiu a ausência de materiais, de publicações em redes sociais ou de mobilização.

Aduz ainda que há um conflito de interesses, eis que a presidente da federação, MARIA APARECIDA DIAS DA MOTA, é esposa do vereador Emerson Vitalino, pelo PCdoB, e a dirigente ELK FERNANDA DIAS FIORAVANTI é sua funcionária. Argumenta que tal vínculo tornaria inviável a promoção de campanhas que competissem com o aliado político. Acrescenta que a votação feminina expressiva dentro da federação decorreu apenas das candidatas do PSOL, não daquelas do REDE.

Ao final, requer o provimento do recurso para a ação ser julgada procedente e, com isso, reconhecida a fraude à cota de gênero, em violação ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, com a consequente anulação do DRAP da Federação PSOL-REDE, a retotalização dos votos proporcionais e o envio de cópias ao Ministério Público para apuração de eventuais crimes (arts. 347 e 299 do CP), bem como a condenação das recorridas por litigância de má-fé.



O PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DO MUNICÍPIO DE OSASCO, em suas razões (ID 66995425), sustenta que houve o deliberado lançamento de candidaturas femininas fictícias, coordenada por um grupo político liderado pelo vereador Emerson Márcio Vitalino, do PCdoB, marido da dirigente MARIA APARECIDA DIAS DA MOTA e ex-presidente do REDE.

Aduz que Emerson deixou o REDE para concorrer pelo PCdoB, mas manteve controle da federação por meio da esposa e de sua assessora ELK FERNANDA DIAS FIORAVANTI, que permaneceram na direção do partido. Nesse contexto, afirma que as candidatas ligadas à igreja "Restaurados", da qual Emerson e suas assessoras participam, foram lançadas apenas para preencher formalmente a cota de gênero.

Alega que as evidências apontadas incluem: votações ínfimas (1, 6, 8, 10 e 24 votos; prestação de contas zerada ou padronizada, com retificações artificiais após o ajuizamento da ação; ausência total de atos de campanha, confirmada por vídeos em que vizinhos e familiares desconheciam as candidaturas; provas forjadas, com fotos contendo adereços natalinos fora do período eleitoral; e controle partidário por dirigente vinculada a candidato de outro partido, o que evidenciaria má-fé e conflito de interesses.

Sustenta que o Juízo de origem deixou de considerar o conjunto probatório e aplicou equivocadamente os princípios da soberania popular e da autonomia partidária. Argumenta que o caso reúne todos os elementos da Súmula TSE n. 73 (votação inexpressiva, ausência de movimentação financeira e inexistência de campanha).

Ao final, requer o provimento do recurso para a ação ser julgada procedente, para cassar o DRAP da Federação PSOL-REDE, declarar a inelegibilidade das candidatas e dirigentes envolvidas e anular os votos obtidos pela Federação e determinar a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário.



PAMELA ALEJANDRA NAHUEL PAN QUINTREL, em contrarrazões (ID 66995428), sustenta que não foi mencionada na peça inicial nem nas razões recursais como integrante, mentora ou partícipe de qualquer "*suposto plano de candidaturas fictícias*". Reforça que o recorrente IVANILDO não apresentou provas, indícios ou suposições que a ligassem àquele "*suposto esquema*". Além disso, afirma não conhecer os demais recorridos, bem como não participa da mesma igreja ou cultos religiosos mencionados na petição inicial. Acrescenta que fez campanha de forma inequívoca, dentro das suas possibilidades, uma vez que foi vítima de atropelamento em 29/09/2024. Ao final pugna pelo desprovimento do recurso. Subsidiariamente, se reformada a sentença, requer sua exclusão do polo passivo.

RODRIGO MENDES PASCOTO e FÁBIO CHIRINHAN, em contrarrazões (ID 66995430), assistentes simples, sustentam, preliminarmente, a ilegitimidade ativa *ad causam* do PSB, por ser a agremiação a autora nos autos da AIJE n.º 0600264-24.2024.6.26.0315, ajuizada anteriormente e cujo objeto são os mesmos fatos. Argumentam, ademais, que o acolhimento de novas provas e documentos juntados pelo PSB após sua admissão como assistente, ocorrida em 16/05/2025, constituiu um ato ilegal e viciado, que violou o devido processo legal e o rito estrito do art. 22 da LC 64/90, que exige a indicação de provas na inicial. Requerem que tais provas sejam desconsideradas.

No mérito, alegam a ausência de prova robusta acerca da aventada fraude no preenchimento da cota de gênero, sendo que o Juízo de origem analisou corretamente o conjunto probatório e concluiu pela ausência de elementos que comprovem o alegado ilícito, baseando-se em "*ilações e conjecturas*" e não em "*provas inequívocas e robustas*". Informa que a chapa da Federação lançou candidatas acima do mínimo legal (9 homens e 8 mulheres), sendo que a baixa votação é compatível com o contexto de candidatas estreatantes, com reduzida estrutura de campanha e o racha interno que o Partido REDE enfrentava. Ao final, pugnam pelo desprovimento dos recursos. Subsidiariamente, se dado provimento às insurgências e reformada a sentença, pleiteiam que a anulação dos votos recaia exclusivamente sobre o Partido REDE, com a preservação dos votos atribuídos à legenda do Partido PSOL e a seus



candidatos. Pleiteiam, por fim, a condenação do PSB por litigância de má-fé, conforme o art. 80, II e III, do CPC, e seja determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração de eventual crime previsto no art. 25 da LC n.º 64/90.

ELK FERNANDA DIAS FIORAVANTI, MARIA APARECIDA DIAS DA MOTA, CRISTIANE DE PAULA AMARAL SILVA, JANICELMA TAVARES DA SILVA, JOSIANE MARIA LIMA, VANESSA PEREIRA SILVA, em contrarrazões (ID 66995434), sustentam, como preliminar, a presença de litispendência em razão do anterior ajuizamento da AIJE n.º 0600264-24.2024.6.26.0315 perante o mesmo juízo, com a mesma causa de pedir (fraude à cota de gênero pela Súmula 73/TSE) e o mesmo objetivo sancionatório, o que caracteriza a repetição de ação já julgada extinta pelo Juízo de 1ª instância.

Argumentam, ainda preliminarmente, a ausência de interesse processual, eis que, mesmo se as candidaturas investigadas fossem consideradas fictícias e retiradas da chapa, o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas seria mantido tanto pela Federação PSOL-REDE (com 33,3% a 35,71%) quanto pelo Partido REDE isoladamente (com 33,3% a 37,5%). Portanto, defendem que não haveria desrespeito ao art. 10, §3º, da Lei n.º 9.504/97, o que retiraria o fundamento para analisar os indícios da fraude com base na Súmula TSE n. 73.

No mérito, alegam que o Partido REDE sofreu desgaste político e um "*racha interno*" e desfiliação em massa, o que influenciou negativamente a chapa e o resultado eleitoral. Argumentam que a baixa votação (1 a 24 votos) é natural para candidatas novatas em um partido com baixa votação total (REDE obteve apenas 725 votos). Acrescentam que a votação de homens da própria Federação (Fernando Araújo da Silva, 5 votos) e de outros partidos (Mauro Carvalho, PRTB, 1 voto) também foi inexpressiva, o que descaracteriza a fraude específica feminina.

Sustentam que os documentos apresentados (conversas de WhatsApp, "santinhos" do majoritário e publicações no Facebook, fotos de campanha de rua) demonstram a realização de atos de campanha. Acrescentam que as contas foram



retificadas com base em documentos, e a ausência de movimentação inicial se deu por inexperiência ou descuido, não por fraude. Informam que receberam doação de material do candidato majoritário, Emídio de Souza, o que é permitido e regulamentado pela Res. TSE n.º 23.607/2019.

Ao final, requerem o acolhimento da preliminar para que o recurso interposto pelo PSB não seja conhecido. No mérito, pugnam pelo desprovimento dos recursos e que, pela via difusa, seja declarada a inconstitucionalidade da Súmula TSE n.º 73 do TSE, mantendo-se apenas os parâmetros da LC n. 64/90.

Por fim, a d. Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo afastamento das matérias preliminares e, no mérito, pelo provimento dos recursos, por entender que estão presentes os elementos da Súmula TSE n. 73 (ID 67027973).

É o Relatório.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2868

Voto - Parcial divergência

Peço vênias ao E. Relator para divergir parcialmente de Sua Excelência, restritamente ao ponto concernente ao ingresso de terceiros no feito, acompanhando-o, no mais, quanto à solução conferida à controvérsia, com ressalva de entendimento pessoal quanto ao mérito.



De início, no tocante ao pedido de intervenção de terceiros, entendo que não se encontram presentes os pressupostos legais para o seu deferimento, seja na modalidade de assistência litisconsorcial, seja na forma de assistência simples.

A assistência, nos termos do artigo 119 do Código de Processo Civil, exige a demonstração de interesse jurídico, isto é, a potencial influência direta da decisão sobre relação jurídica de que seja titular o terceiro em face da parte assistida. No caso da assistência litisconsorcial, tal vínculo se intensifica, exigindo que a decisão produza efeitos diretos e imediatos sobre a esfera jurídica do interveniente.

Na hipótese dos autos, os terceiros postulantes — Partido Socialista Brasileiro – Diretório Municipal de Osasco e Rodrigo Mendes Pascoto e Fabio Chirinam, vereadores eleitos, respectivamente, pelo Partido Liberal e Partido Democrata Social — formularam requerimento de habilitação como assistentes simples, sob o argumento de que, na hipótese de procedência da ação, a agremiação tornar-se-ia apta a ocupar uma cadeira no legislativo, ao passo que os eleitos poderiam sofrer impactos em seus mandatos, face à retotalização dos votos.

O juiz eleitoral deferiu o ingresso do partido e dos vereadores como terceiros interessados, ao passo que o E. Relator reconheceu o interesse jurídico do PSB em atuar como assistente simples, mas nada deliberou a respeito dos vereadores.

Ocorre que a repercussão alegada pelos interessados não decorre direta e imediatamente do provimento jurisdicional a ser proferido nesta ação, mas de etapa subsequente, de natureza executiva, consistente na recontagem dos votos e redistribuição das cadeiras segundo as regras do sistema proporcional. Trata-se, portanto, de efeito mediato e reflexo, que não se confunde com o interesse jurídico exigido pelo ordenamento processual.

A decisão a ser proferida nesta AIJE limitar-se-á à verificação da ocorrência de fraude à cota de gênero e, se for o caso, à aplicação das sanções cabíveis aos investigados, não incidindo diretamente sobre a esfera jurídica dos terceiros requerentes.

Em outras palavras, à míngua de comprovação de que o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário beneficiariam o partido ingressante ou atingiriam o mandato eletivos dos vereadores eleitos, não há como se comprovar que o provimento jurisdicional poderá, supostamente, atingir as suas esferas jurídicas.

Dessa forma, ausente relação jurídica direta com o objeto litigioso, não se configuram os pressupostos da assistência litisconsorcial.

De igual modo, o interesse invocado não ultrapassa a esfera de interesse de fato, razão pela qual também não se admite o ingresso na qualidade de assistentes simples.

Assim, com a devida vênia, dirijo parcialmente do voto do Relator para **indeferir o ingresso dos terceiros no feito, em qualquer das modalidades de assistência, de modo que não era o caso, tampouco, de se permitir sustentação**



oral por parte de seus advogados, tal como ocorreu na sessão de julgamento pretérita.

Superada essa questão, passo ao exame do mérito recursal, sobre o qual consigno ressalva de entendimento pessoal, em linha com a posição que externei no julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600942-91.2024.6.26.0330, por entender que a configuração da fraude à cota de gênero deve ser aferida à luz de sua aptidão concreta para comprometer o equilíbrio de gênero exigido pela legislação eleitoral, o que, em determinadas hipóteses — inclusive na presente — suscita reflexão quanto à sua incidência.

Com efeito, é incontroverso nos autos que a Federação PSOL-REDE apresentou, por ocasião do registro de candidaturas, número de candidaturas femininas superior ao mínimo legal, com composição inicial de 12 candidatos do sexo masculino (57,14%) e 9 candidatas do sexo feminino (42,86%).

Ainda que se considere, em tese, a exclusão das cinco candidaturas apontadas como fictícias, remanesceriam, na composição da chapa, 12 candidatos homens e 4 mulheres, o que, em princípio, conduziria à redução do percentual feminino.

Todavia, a análise não pode se limitar a um exercício aritmético isolado, devendo considerar a lógica normativa da cota de gênero, voltada a impedir a extrapolação do limite máximo de candidaturas de um dos gêneros.

Nesse contexto, à luz do entendimento que perfilho, a caracterização da fraude exige que a candidatura fictícia seja determinante para a formação da chapa, isto é, que sua inclusão tenha sido necessária para viabilizar o registro de número de candidaturas masculinas superior ao permitido pela legislação.

No caso concreto, verifica-se que, mesmo diante do cenário de crise partidária, com desfiliações em massa e recomposição emergencial da chapa, a federação apresentou número de candidaturas femininas significativamente superior ao mínimo legal, não se evidenciando, de forma inequívoca, que as candidaturas tidas por fictícias tenham sido utilizadas como expediente indispensável para viabilizar a extrapolação do limite de candidaturas masculinas.

Em outras palavras, não se revela com clareza que as candidaturas impugnadas tenham desempenhado papel estrutural e determinante na composição da lista, a ponto de permitir o registro de candidaturas masculinas que, de outro modo, seriam inviáveis.

Tal circunstância, a meu ver, fragiliza a subsunção do caso ao núcleo essencial da fraude à cota de gênero, que reside justamente na utilização dolosa de candidaturas simuladas como mecanismo para contornar a exigência legal.

Não obstante, reconheço que o entendimento prevalecente nesta Corte, alinhado à jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, orienta-se no



sentido de que a configuração da fraude pode ser extraída do conjunto probatório delineado na Súmula TSE nº 73, independentemente da demonstração de sua essencialidade para o cumprimento do percentual mínimo.

No caso dos autos, o conjunto probatório, tal como bem delineado no voto condutor, evidencia a presença concomitante de elementos indicativos de fraude — votação inexpressiva, prestação de contas padronizada e ausência de atos efetivos de campanha —, além de circunstâncias específicas que revelam o caráter meramente instrumental das candidaturas, notadamente o recrutamento emergencial de candidatas e a ausência de efetiva participação no processo eleitoral.

Diante desse cenário, e em respeito ao princípio da colegialidade, bem como à necessidade de uniformidade da jurisprudência, acompanho o E. Relator para reconhecer a fraude à cota de gênero e julgar procedente a ação, com as consequências jurídicas daí decorrentes.

Ressalvo, contudo, meu entendimento pessoal no sentido de que a incidência da sanção mais gravosa — consistente na cassação integral da chapa — deve ser reservada às hipóteses em que demonstrada, de forma inequívoca, o caráter determinante da candidatura fictícia para a formação da lista, sob pena de comprometimento dos princípios da proporcionalidade, da segurança jurídica e da soberania da vontade popular.

Isto posto, pelo meu voto, rejeitam-se as matérias preliminares, indefere-se o ingresso de terceiros e dá-se provimento ao recurso para, julgando procedente a ação, reconhecer a fraude à cota de gênero, com as consequências jurídicas daí decorrentes, nos exatos termos do voto do Relator originário e com determinação de imediata comunicação à origem para as providências pertinentes.

MARIA CLÁUDIA BEDOTTI

Juíza Eleitoral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO RELATOR ROGÉRIO CURY



REFERÊNCIA-TRE	: 0600263-39.2024.6.26.0315
PROCEDÊNCIA	: Osasco - SÃO PAULO
RELATOR	: ROGÉRIO CURY

RECORRENTES: IVANILDO LUIZ DOS SANTOS, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - MUNICÍPIO DE O S A S C O

RECORRIDOS: ELK FERNANDA DIAS FIORAVANTI, MARIA APARECIDA DIAS DA MOTA, CRISTIANE DE PAULA AMARAL SILVA, JANICELMA TAVARES DA SILVA, JOSIANE MARIA LIMA, PAMELA ALEJANDRA NAHUEL PAN QUINTREL, VANESSA PEREIRA SILVA, RODRIGO MENDES PASCOTO, FABIO CHIRINHAN

VOTO N. 2206

De início, as matérias preliminares arguidas em contrarrazões devem ser afastadas. Vejamos.

PAMELA ALEJANDRA NAHUEL PAN QUINTREL, em contrarrazões (ID 66995428), requer sua exclusão do polo passivo, eis que não teria sido mencionada na peça inicial nem nas razões recursais como integrante, mentora ou participe de qualquer "*suposto plano de candidaturas fictícias*". Reforça que o recorrente IVANILDO não apresentou provas, indícios ou suposições que a ligassem àquele "*suposto esquema*". Além disso, afirma não conhecer os demais recorridos, bem como não participa da mesma igreja ou cultos religiosos mencionados na petição inicial.

Contudo, não assiste razão à recorrida. A aferição da responsabilidade da candidata pela alegada fraude à cota de gênero, especialmente no que tange à necessidade de comprovação de autoria ou de prévio conhecimento, não se confunde com as condições da ação, notadamente a legitimidade *ad causam*.

A legitimidade passiva para a ação é verificada em abstrato, pela pertinência subjetiva da parte com a relação jurídica de direito material deduzida em



juízo. Na hipótese de alegada fraude no preenchimento da cota de gênero, deve ser reconhecida a legitimidade da candidata, enquanto potencial beneficiária do ilícito, para figurar no polo passivo da demanda.

Ademais, a análise sobre se a candidata recorrida teve, ou não, prévio conhecimento da suposta fraude, se dela participou de qualquer forma, e se pode ser responsabilizada por ela, é matéria que se imbrica com o mérito da ação de investigação judicial eleitoral. A comprovação, pelas circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, de que a beneficiária tinha conhecimento da fraude, ou que dela participou, é a própria questão jurídica (*thema decidendum*) que determinará a procedência ou improcedência da ação com relação a ela e a consequente aplicação das sanções cabíveis.

Portanto, a questão da responsabilidade e do prévio conhecimento constitui um dos cerne da lide no que se refere à candidata recorrida, devendo ser integralmente analisada com o mérito.

Dito isso, rejeito a matéria preliminar arguida por PAMELA ALEJANDRA NAHUEL PAN QUINTREL.

ELK FERNANDA DIAS FIORAVANTI, MARIA APARECIDA DIAS DA MOTA, CRISTIANE DE PAULA AMARAL SILVA, JANICELMA TAVARES DA SILVA, JOSIANE MARIA LIMA, VANESSA PEREIRA SILVA, em contrarrazões (ID 66995434), sustentam, como preliminar, a presença de litispendência em razão do anterior ajuizamento da AIJE n.º 0600264-24.2024.6.26.0315 perante o mesmo juízo, com a mesma causa de pedir (fraude à cota de gênero pela Súmula 73/TSE) e o mesmo objetivo sancionatório, o que caracteriza a repetição de ação já extinta pelo Juízo de 1ª instância.

Nos termos do art. 337, §§ 1º a 3º, do CPC, identifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo que uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ou seja, há litispendência quando se repete ação que está em curso.



Sobre os autos da AIJE n.º 0600264-24.2024.6.26.0315 ela foi proposta pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DO MUNICÍPIO DE OSASCO e consta do polo passivo algumas pessoas que não participam do presente feito, circunstância que exclui a identidade de partes e, portanto, não há litispendência.

As recorridas argumentam, ainda preliminarmente, a ausência de interesse processual, eis que, mesmo se as candidaturas investigadas fossem consideradas fictícias e retiradas da chapa, o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas seria mantido tanto pela Federação PSOL-REDE (com 33,3% a 35,71%) quanto pelo Partido REDE isoladamente (com 33,3% a 37,5%). Portanto, defendem que não haveria desrespeito ao art. 10, §3º, da Lei n.º 9.504/97, o que retiraria o fundamento para analisar os indícios da fraude com base na Súmula TSE n. 73.

Nesse ponto, a verificação do cumprimento da cota de gênero está intrinsecamente ligada ao mérito da ação de investigação judicial eleitoral. A comprovação de tal cumprimento constitui uma das questões jurídicas fundamentais que determinarão a procedência ou improcedência da ação, bem como a consequente aplicação das sanções pertinentes aos envolvidos e beneficiários.

RODRIGO MENDES PASCOTO e FÁBIO CHIRINHAN, em contrarrazões (ID 66995430), sustentam, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do PSB, por ser a agremiação a autora nos autos da AIJE n.º 0600264-24.2024.6.26.0315, ajuizada anteriormente e cujo objeto são os mesmos fatos, tendo sido extinta, pelo Juízo de origem, sem a resolução do mérito por ausência de interesse processual.

Não assiste razão aos recorridos. O fato de o partido político figurar no polo ativo de uma ação de investigação judicial eleitoral por fatos semelhantes não o impede de atuar como assistente simples neste processo. Além disso, considerando que o partido já contesta três das candidaturas consideradas fictícias na outra AIJE, fica demonstrado o interesse jurídico no resultado deste feito, preenchendo assim os requisitos do art. 119 do Código de Processo Civil.



Afastadas as matérias preliminares, passa-se ao exame das questões de mérito.

No caso, trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por IVANILDO LUIZ DOS SANTOS em face de ELK FERNANDA DIAS FIORAVANTI e OUTROS para a apuração da prática de fraude no preenchimento da cota de gênero pela Federação PSOL-REDE no pleito de 2024 no Município de Osasco, para o cargo de vereador, mais especificamente acerca das candidaturas de CRISTIANE DE PAULA AMARAL SILVA, JANICELMA TAVARES DA SILVA, JOSIANE MARIA LIMA, PAMELA ALEJANDRA NAHUEL PAN QUINTREL e VANESSA PEREIRA SILVA.

Consta da petição inicial (ID 66995074) que os indícios de fraude seriam a votação inexpressiva, a movimentação financeira irrelevante e a ausência de atos efetivos de campanha. É informado que a Federação PSOL-REDE lançou 17 candidatos (9 homens e 8 mulheres), mas, com a consideração das cinco candidaturas femininas como fictícias, a chapa efetiva seria de 9 homens e 3 mulheres, em desrespeito à cota mínima de 30% prevista no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97. É argumentado que a candidata mais votada entre as cinco requeridas obteve 24 votos, e as demais não ultrapassaram 10 votos.

Ao final, o MM. Juízo de primeira instância julgou improcedente a ação, com o fundamento de que as alegações de fraude no preenchimento da cota de gênero não se revestiram da robustez probatória essencial (ID 66995415).

A sentença deve ser reformada.

Em primeiro lugar, é importante destacar que tanto a ação de investigação judicial eleitoral quanto a ação de impugnação de mandato eletivo são instrumentos adequados para apurar fraudes à lei eleitoral, como o lançamento de candidaturas femininas fictícias para cumprir o percentual de gênero previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, in verbis:



“Art. 10, § 3º - Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.

O legislador incluiu um percentual mínimo de candidaturas femininas para cargos proporcionais com o objetivo de aumentar a participação das mulheres na política brasileira e garantir a representatividade feminina na atividade partidária.

Para tanto, a legislação eleitoral exige que os partidos políticos apresentem, no momento do registro de candidaturas para eleições proporcionais, 70% de candidatos do sexo masculino e 30% de candidatos do sexo feminino, ou vice-versa. Esse percentual mínimo é uma condição para o deferimento do DRAP (Demonstrativo de Registro de Atos Partidários).

No entanto, conforme julgado do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, “*ainda que os partidos políticos possuam autonomia para escolher seus candidatos e estabelecer quais candidaturas merecem maior apoio ou destaque na propaganda eleitoral, é necessário que sejam assegurados, nos termos da lei e dos critérios definidos pelos partidos políticos, os recursos financeiros e meios para que as candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências*” (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 24342, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE - Data 11/10/2016, Página 65-66).

Anote-se que esse percentual mínimo não é suficiente para garantir a representatividade feminina na política. **É preciso que os partidos políticos também viabilizem a efetividade dessas candidaturas, investindo em sua campanha e na sua atuação parlamentar.**

Logo, a verificação de fraude à cota de gênero deve ser devidamente comprovada, pois as consequências são graves: cassação do registro e do mandato dos candidatos envolvidos, e inelegibilidade para o exercício de cargos públicos por oito anos.



Após reiteradas decisões sobre o tema, o Colendo TSE editou a Súmula n. 73, contendo os elementos necessários para a configuração da fraude à cota de gênero, nos seguintes termos:

“A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.”

No caso, tenho que o lastro probatório demonstra, com a necessária segurança, que a Federação PSOL-REDE, no pleito de 2024 no Município de Osasco, lançou as candidaturas femininas de CRISTIANE DE PAULA AMARAL SILVA, JANICELMA TAVARES DA SILVA, JOSIANE MARIA LIMA, PAMELA ALEJANDRA NAHUEL PAN QUINTREL e VANESSA PEREIRA SILVA apenas para o cumprimento da cota de gênero.

De início, é fato incontroverso que a Federação PSOL-REDE preencheu o número de vagas exigido pela legislação eleitoral, à época do registro de candidaturas ao cargo de vereador, com um total de **21 (vinte e uma) candidaturas, sendo 12 masculinas (57,14%) e 9 femininas (42,86%)**, sendo o DRAP deferido nos autos de n. 0600219-20.2024.6.26.0315, sem qualquer impugnação, com trânsito em julgado em 30/08/2024.

É certo, também, que JANICELMA TAVARES DA SILVA (“Janicelma Figurino”), JOSIANE MARIA LIMA (“Josiane Doce”), VANESSA PEREIRA SILVA (“Vanessa Aliança”), CRISTIANE DE PAULA AMARAL SILVA (“Dandara Silva”) e



PAMELA ALEJANDRA NAHUELPAN QUINTREL ("Pamela Quintrel") tiveram os seus registros de candidatura **deferidos** nos respectivos autos de nº 0600207-21.2024.6.26.0213, 0600227-94.2024.6.26.0315, 0600212-43.2024.6.26.0213, 0600203-81.2024.6.26.0213 e 0600222-72.2024.6.26.0315, com trânsito em julgado nas datas de 31/08/2024, 13/09/2024 e 14/09/2024.

Ademais, o fato de as candidatas terem recebido poucos votos não é indicativo, por si só, da ocorrência de fraude. Importante considerar que, em consulta ao *site* do TSE com o resultado das eleições no Município de Osasco, verifica-se que **candidatos lançados por outros partidos políticos, sejam masculinos ou femininos, tiveram votação inexpressiva**. Vejamos.



Logo, outras especificidades acerca daquelas candidaturas femininas devem ser levadas em consideração para que se demonstre a ocorrência da alegada fraude, notadamente as prestações de contas inicialmente zeradas e a ausência de prova concreta de atos de campanha eleitoral. Vejamos.



Este documento foi gerado pelo usuário 289.***-50 em 31/03/2026 18:12:18

Número do documento: 26033116570572100000065412101

<https://pje.tre-sp.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26033116570572100000065412101>

Assinado eletronicamente por: MARIA CLAUDIA BEDOTTI - 31/03/2026 16:57:11

As prestações de contas de JANICELMA TAVARES DA SILVA (“Janicelma Figurino”), JOSIANE MARIA LIMA (“Josiane Doce”), VANESSA PEREIRA SILVA (“Vanessa Aliança”), CRISTIANE DE PAULA AMARAL SILVA (“Dandara Silva”) e PAMELA ALEJANDRA NAHUEL PAN QUINTREL (“Pamela Quintrel”) foram apresentadas, inicialmente, sem apontamentos de despesas e receitas, respectivamente nos autos de n. 0600268-10.2024.6.26.0332, 0600282-65.2024.6.26.0276, 0600271-62.2024.6.26.0332, 0600270-77.2024.6.26.0332 e 0600147-53.2024.6.26.0276.

Após o ajuizamento da presente, as contas das quatro primeiras candidatas, apontadas como “laranjas”, foram retificadas com dados padronizados, recebimento de recursos financeiros em R\$ 3.186,00 e de recursos estimáveis de Emídio Pereira de Souza - candidato ao cargo de Prefeito - não pertencente à federação pela qual as candidatas foram lançadas no valor de R\$ 2.264,51, exceto CRISTIANE DE PAULA AMARAL SILVA que recebeu com relação a esta receita o valor de R\$ 1.044,25. PAMELA ALEJANDRA NAHUEL PAN QUINTREL nada recebeu.

Ainda que se considere a retificação, o conteúdo nela inserido não indicia verossimilhança. A atribuição de valores idênticos e padronizados para ao menos três candidatas apontadas como “laranja” corrobora a alegada fraude na cota.

Sobre os atos de campanha, o MM. Juízo de origem considerou que os documentos juntados pela defesa oferecem um suporte probatório mínimo suficiente para refutar a alegação de ausência de atos de campanha. Contudo, apenas pela análise das imagens juntadas nos IDs 66995230 e seguintes, não se faz possível a demonstração incontestada da prática de atos efetivos de campanha eleitoral.

A essência de qualquer campanha eleitoral reside na sua capacidade de difusão ainda mais em tempos de utilização das redes sociais para maior alcance. O ato de campanha, por definição, é um ato público voltado à captação de sufrágio. No caso, os registros fotográficos juntados pela defesa apresentam candidatas realizando a entrega de materiais em janelas e portas de residências em vias públicas desertas,



predominantemente no período noturno. Um ou outro terceiro aparece em algumas das imagens recebendo algo das mãos da candidata.

De imediato deve ser considerada a absoluta ausência de prova de que tais imagens — ou o próprio ato nelas registrado — tenham sido levados ao conhecimento do eleitorado. Não há registros de postagens em redes sociais (Instagram, Facebook, WhatsApp) ou qualquer elemento que conecte aqueles momentos captados em fotos ao fluxo dinâmico de uma campanha real.

Ademais, as fotos apresentadas carecem de elementos contextuais mínimos que permitam aferir se foram, de fato, produzidas durante o período permitido para a propaganda eleitoral. **A ausência de registro cronológico confiável (metadados) e a realização das atividades à noite, sem a presença de qualquer movimentação urbana típica, ou mesmo com indícios de divulgação de outras candidaturas, fragilizam o valor probatório.**

Para que a prova documental fosse apta a afastar a tese da fraude, seria imperativo que os atos ali retratados estivessem inseridos em um contexto de fatos notórios ou comprováveis, tais como o acompanhamento de agendas oficiais do partido, a interação com a comunidade e o engajamento digital contemporâneo aos fatos.

Portanto, as imagens juntadas pela defesa são insuficientes para demonstrar a prática de atos de campanha. **A falta de prova de veiculação - publicidade -, a ausência de interatividade com o eleitorado e a descontextualização temporal tornam tais registros inaptos à demonstração da veiculação da campanha.**

A prova oral produzida em audiência também foi incapaz de demonstrar a prática de atos efetivos de campanha pelas candidatas e o desiderato destas de se candidatarem de fato. Vejamos.



ELK FERNANDA DIAS FIORAVANTI, em depoimento pessoal, declarou que foi presidente da Rede Sustentabilidade de Osasco na época do registro das candidaturas para as eleições municipais de 2024. Ela relatou que antes dos registros de candidatura, houve uma desfiliação em massa. Narrou que, diante do cenário desafiador, incluindo dificuldades na federação, foi realizada uma reunião online com filiados para pedir colaboração e montar uma chapa. Ela afirmou que o partido Rede preza pela igualdade e um olhar paritário, buscando mais mulheres, e que a cota observada formalmente na época do registro era de mais mulheres do que homens. Informou que todos os candidatos da Rede eram estreantes na disputa eleitoral, pois as pessoas que buscavam a reeleição haviam saído na desfiliação em massa. Disse que a distribuição de recursos para todos os candidatos não foi igualada. Ela alegou que o acompanhamento pós-registro de candidatura era feito individualmente pela federação, que disponibilizou um contador e advogados. Ela não se recordou de irregularidades nas contas das candidatas recorridas (CRISTIANE, JANICELMA, JOSIANE, PÂMELA e VANESSA) e informou que o partido não obrigava os candidatos a entregar comprovantes de atos de campanha. Questionada sobre as candidatas requeridas, explicou que JANICELMA, JOSIANE e CRISTIANE, filiadas à REDE, se voluntariaram e vieram da reunião partidária online, enquanto que PÂMELA veio de uma lista fornecida pelo diretório estadual no contexto de uma "tentativa de golpe" sofrida pela comissão municipal contra o PSOL. Narrou que elas se tornaram pré-candidatas após a desfiliação em massa. Declarou que o candidato da Rede com mais votos teve cerca de 300 votos, e a mais votada da federação (PSOL) foi Juliana (com mais de 3.000 votos). Ela atribuiu a baixa votação ao pouco tempo para iniciar o trabalho, ao fato de ser a primeira vez de todas as envolvidas (candidatas e dela como presidente) e aos transtornos, violações e intimidações que sofreu durante a campanha. Informou, ainda, que é assessora do Vereador Emerson no gabinete da Câmara de Osasco e que já exercia essa função há cerca de dois anos durante o período eleitoral. Ela negou ter feito campanha ou pedido votos para ele, trabalhando apenas como assessora dentro do horário de expediente. Confirmou que MARIA APARECIDA DIAS DA MOTA, esposa do Vereador Emerson, foi presidente da federação e fez campanha para o Vereador Emerson. Também confirmou que o Pastor Luiz Souza, filiado da Rede, trabalha atualmente no gabinete de Emerson. Por fim, declarou que o material de campanha



(adesivo de carro, praguinha, cédula) foi recebido da campanha majoritária de Emídio e que participou das campanhas das requeridas, principalmente aos finais de semana e à noite (após 19 ou 20 horas), fora do seu horário de expediente como assessora.

Emerson Márcio Vitalino, vereador, foi ouvido como informante, pois é casado com a recorrida MARIA APARECIDA DIAS DA MOTA, presidente da federação. Informou ser vereador eleito pelo PCdoB, mas foi filiado à Rede Sustentabilidade, de onde se desfiliou em abril de 2024. Ele afirmou conhecer as candidatas (CRISTIANE, JOSIANE, JANICELMA e VANESSA) do Rede, ao qual eram filiações, mas teve raríssimos encontros com elas. Ele encontrou JOSIANE e JANICELMA em feiras realizando atos de campanha e viu material de CRISTIANE ("Dandara") e VANESSA. Ele afirmou que as candidatas nunca estavam sozinhas, sempre acompanhadas de outras pessoas, cabos eleitorais. Ele negou ter feito campanha em conjunto com elas, pois "cada um busca ganhar o máximo de votos possível". Relatou que sua saída da Rede se deu por ter sido "praticamente expulso" e "atacado covardemente" pelo grupo ligado ao prefeito que não aceitava sua candidatura. Destacou a política da Rede Sustentabilidade de valorizar minorias - mulheres e negros - por reparação, e não apenas por cota, destinando maior fundo eleitoral para mulheres. Ele atribuiu a baixa votação das candidatas ao fato de serem candidatas pela primeira vez e não possuírem a mesma estrutura política de nomes maiores. Ele negou que a sua esposa, MARIA APARECIDA DIAS DA MOTA, Presidente da Federação Rede-PSOL, tenha usado a estrutura da federação para fazer campanha em seu favor. Ele também negou que a presidente da Rede, ELK, tenha feito campanha para ele. Confirmou que o Pastor Luiz Souza é filiado da Rede e que está nomeado em seu gabinete, mas negou que o pastor tenha feito campanha para ele. Ele soube, após as eleições, que as candidatas faziam parte da Igreja Restaurada, mas afirmou nunca ter visto qualquer candidata fazendo campanha em templos religiosos.

Ednaldo Da Silva Barbosa, testemunha, declarou ser contador e que foi contratado para realizar a retificação da prestação de contas das candidatas requeridas após o período eleitoral. Ele declarou que não conhece pessoalmente as candidatas (CRISTIANE, JANICELMA, JOSIANE, PÂMELA e VANESSA). Informou que a



retificação foi necessária porque a prestação de contas original, feita por outro profissional, não havia inserido uma despesa com material gráfico que foi contratado pelo partido e compartilhado com as candidatas. Disse que a doação daquele material veio da campanha majoritária do candidato Emídio. Explicou que a doação precisou de cartas de correção nas notas fiscais porque, no documento original, não constava o nome das candidatas beneficiárias nem a tiragem destinada a elas. Informou que as notas fiscais originais estavam apenas em nome da campanha do Emídio, e o nome das candidatas e outros beneficiários foram incluídos nas cartas de correção. Declarou, por fim, que documentos para a retificação foram encaminhados pela presidente do partido Rede, ELK, e por pessoas da campanha do Emídio, e que nenhuma das candidatas recorridas teve contato direto com ele para as retificações.

Em síntese, ELK e Emerson descreveram um contexto político tumultuado, marcado por desfiliações em massa, atribuindo o baixo desempenho das candidatas recorridas à inexperiência e aos desafios internos decorrentes de uma cisão interna.

Com isso, os relatos de Elk e Emerson tentam justificar o baixo desempenho eleitoral das candidatas recorridas em um suposto contexto de "tumulto político", "desfiliações em massa" e "inexperiência". Contudo, **é imperativo distinguir inexperiência política de inações de campanha.**

Enquanto a primeira se reflete na baixa votação por falta de conhecimento político, a segunda revela o desinteresse no pleito. Não é possível se extrair dos autos condutas voltadas efetivamente para a não é uma campanha de resultados modestos, mas a ausência de um esforço real, ainda que incipiente. **A prova oral confirmou que as candidatas foram recrutadas de última hora (reuniões *online* listas estaduais) para preencher o vácuo deixado pelas desfiliações, o que denota um caráter puramente instrumental daquelas candidaturas.**

Ademais, Ednaldo, o contador, confirmou a ocorrência de uma correção contábil tardia para incluir despesas de campanha. Nesse ponto, ao confirmar que as



retificações das contas foram feitas de forma tardia e que não teve qualquer contato direto com as candidatas, o profissional evidenciou que elas estavam alheias à própria contabilidade de campanha.

Outro ponto sensível reside no depoimento de Elk. Apesar de afirmar que a federação oferecia suporte, a própria testemunha admitiu que trabalhava como assessora parlamentar em horário comercial e que só auxiliava as candidatas recorridas à noite ou fins de semana. Além disso, confirmou que a presidente da federação (MARIA APARECIDA DIAS DA MOTA) fazia campanha para seu marido (Vereador Emerson).

Tais elementos apontam que a estrutura partidária estava voltada para candidaturas masculinas consolidadas, restando às candidatas recorridas apenas o papel figurativo de garantir a cota de gênero. O voluntariado mencionado por Elk parece mais uma convocação de emergência para salvar a chapa do que um projeto político genuíno das mulheres envolvidas.

Em suma, o conjunto da prova oral demonstra que as candidatas recorridas foram alocadas na disputa, por ELK FERNANDA DIAS FIORAVANTI e MARIA APARECIDA DIAS DA MOTA, para suprir uma necessidade aritmética do partido após uma crise interna. A inexperiência alegada não serve de anteparo para justificar a falta de atos de rua, a falta de gastos próprios e a ausência de mobilização social. A retificação contábil, operada por terceiros e sem a participação das interessadas, apenas sela a conclusão de que as candidaturas nunca existiram no plano dos fatos, configurando fraude ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Feitas todas essas considerações, entendo que, no caso concreto, a alegação de fraude no preenchimento da cota de gênero encontrou o necessário lastro probatório que demonstre a ocorrência do ilícito eleitoral, sendo de rigor a reforma da sentença para a ação ser julgada procedente.



Por derradeiro, indefiro o pedido, formulado pelas partes, de condenação das adversas como litigantes de má-fé, na medida em que não é possível observar, em suas manifestações processuais, qualquer exacerbação que configure a incidência de quaisquer das condutas previstas no art. 80 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **afasto as matérias preliminares**, no mérito, **dou provimento aos recursos eleitorais para julgar procedente a presente ação** e, com isso, decreto a anulação de todos os votos nominais e de legenda da Federação PSOL-REDE no pleito proporcionou de 2024 no Município de Osasco, e a cassação do diploma de eventuais eleitos, e dos suplentes, bem como decreto a inelegibilidade das recorridas, por 08 (oito) anos contados a partir do dia 06/10/2024. Ademais, **indefiro os pedidos de condenação por litigância de má-fé**.

É como voto.

ROGÉRIO CURY
Juiz Relator





Este documento foi gerado pelo usuário 289.***-50 em 31/03/2026 18:12:18

Número do documento: 26033116570572100000065412101

<https://pje.tre-sp.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26033116570572100000065412101>

Assinado eletronicamente por: MARIA CLAUDIA BEDOTTI - 31/03/2026 16:57:11